



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5049377-63.2025.8.24.0023/SC

AUTOR: ALTHOFF SUPERMERCADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa ALTHOFF SUPERMERCADO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este Juízo encontra-se encartada no evento 1291.

Naquela oportunidade, entre outras providências, este Juízo: a) reconheceu a perda superveniente do objeto dos pedidos formulados no evento 1252 especificamente relacionados ao credenciamento e à participação de Camila Guimarães da Silva na segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores e à forma de cômputo dos respectivos votos, diferindo a análise das questões remanescentes para após a manifestação do Ministério Público; b) indeferiu o pedido formulado pela Bunge Alimentos S.A. para participação, com voz e voto, na continuidade da Assembleia-Geral de Credores, consignando que a sessão designada para 29/09/2026 constitui mera continuação do conclave instalado em 31/08/2026; c) disciplinou os requerimentos de habilitação e impugnação de crédito apresentados diretamente nos autos principais; d) determinou a exclusão de Junior Carlos Martins do cadastro processual; e) deferiu a análise do pedido de autorização para dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os ns. 6.821 e 8.761 ao Banco Sofisa S.A., determinando manifestação conclusiva da Administração Judicial; e f) deferiu a análise do pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado no evento 1287, igualmente determinando manifestação da auxiliar do Juízo.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 1300: o Espólio de Fláris Augusto Althoff requereu o reconhecimento definitivo de seu direito de voto na Assembleia-Geral de Credores. Sustentou, em síntese, que o impedimento previsto no art. 43 da Lei n. 11.101/2005 possui natureza pessoal e não se transmite ao Espólio em decorrência da sucessão causa mortis. Requereu, ainda, que o crédito reservado no valor de R\$ 82.099.145,90 seja computado integralmente para fins de instalação, formação de quórum, deliberação e votação na Classe III.

Evento 1302: o Ministério Público apresentou parecer. Quanto ao direito de voto do Espólio de Fláris Augusto Althoff, entendeu que as hipóteses de impedimento previstas no art. 43 da Lei n. 11.101/2005 possuem caráter taxativo e devem ser interpretadas restritivamente, manifestando-se pela consideração do crédito do Espólio para fins assembleares, inclusive quanto ao direito de voto. Requereu, ainda, manifestação da

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Administração Judicial acerca das questões remanescentes relacionadas às alegações formuladas no evento 1252 e aos esclarecimentos apresentados por Camila Guimarães da Silva no evento 1282.

Evento 1305: a Administração Judicial apresentou manifestação em cumprimento à decisão do evento 1291. Quanto à operação ajustada com o Banco Sofisa S.A., opinou favoravelmente à autorização da dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os ns. 6.821 e 8.761, condicionada a ajustes no instrumento definitivo relativos à renúncia aos encargos posteriores à data-base da composição, à liberação das garantias fiduciárias vinculadas à segunda operação e à atualização formal da escritura.

No que se refere aos depósitos judiciais, a Administração Judicial opinou pelo levantamento, em favor da recuperanda, dos valores relacionados aos eventos 604, 620, 1004 e 1157. Quanto aos eventos 990 e 1020, informou não ter sido possível identificar integralmente os respectivos processos de origem, a natureza e eventual destinação dos valores, requerendo esclarecimentos complementares pela recuperanda.

Quanto ao direito de voto do Espólio de Fláris Augusto Althoff, a Administração Judicial informou que, enquanto pendente decisão definitiva, manteria a sistemática estabelecida anteriormente por este Juízo, mediante apuração das deliberações assembleares em dois cenários, com e sem a consideração do crédito e do voto do Espólio. Registrou, ainda, que a adoção dos cenários possui natureza meramente instrumental e não importa antecipação de entendimento sobre a matéria.

Evento 1308: o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF II apresentou substabelecimento para representação na Assembleia-Geral de Credores instalada em 31/08/2026 e suspensão para continuidade em 29/09/2026, às 14h.

Evento 1309: em 25/09/2026, a recuperanda apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial, acompanhado de documentos e laudos de avaliação, afirmando que as modificações refletiriam as negociações realizadas com os credores.

Entre as alterações introduzidas, foram modificadas as condições de pagamento das Classes I e IV e as regras aplicáveis aos fornecedores parceiros; instituída subclasse específica para créditos decorrentes de apuração de haveres; alterada a disciplina do leilão reverso; suprimida a previsão específica acerca da destinação dos recursos provenientes da unidade de Imbituba; incluída operação de permuta de imóveis com o Espólio de Fláris Augusto Althoff e Silvia Cassetari Althoff; e detalhada a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas.

Agravo de Instrumento n. 5033094-97.2026.8.24.0000: sobreveio julgamento do recurso interposto por Tradener Limitada contra a tutela de urgência anteriormente deferida nestes autos. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso para revogar a tutela concedida no evento 995.1, consignando, entre outros fundamentos, que a recuperanda não demonstrou o cumprimento da contracautela anteriormente fixada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

As partes foram intimadas do v. Acórdão, encontrando-se, contudo, em curso os respectivos prazos recursais.

Evento 1311: a Administração Judicial apresentou manifestação especificamente acerca do aditivo do evento 1309. Elaborou quadro comparativo entre o plano originário e o plano modificativo e destacou, entre outros pontos, que a nova disciplina das UPIs representa mudança estrutural relevante, por substituir previsão abstrata por operações concretamente individualizadas e prever destinação específica dos respectivos recursos.

A Administração Judicial apontou, ainda, inconsistência interna quanto ao número de parcelas previsto para a Classe IV e informou que o imóvel matriculado sob o n. 33.216, indicado no aditivo como um dos bens destinados à dação em pagamento na nova subclasse de créditos decorrentes de apuração de haveres, não estava acompanhado do respectivo laudo de avaliação até o momento da apresentação da manifestação.

Evento 1312: a recuperanda apresentou novo pedido de autorização judicial para dação em pagamento de direitos sobre imóveis alienados fiduciariamente ao Bancred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Informou que a matrícula n. 33.216, de Araranguá/SC, foi objeto de alienação fiduciária em garantia de dívida confessada em 2024 e que as matrículas ns. 7.745, 30.673 e 56.651, de Criciúma/SC, foram posteriormente alienadas fiduciariamente ao mesmo credor.

A recuperanda afirmou ter ajustado com o Bancred a dação em pagamento dos direitos relativos aos quatro imóveis, visando à quitação integral do saldo devedor das duas operações, apurado em 14/09/2026 no montante de R\$ 3.933.998,73, condicionando a operação à autorização deste Juízo. Requereu apreciação urgente, após manifestação da Administração Judicial.

É o relato.

I – Do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e da continuidade da Assembleia-Geral de Credores

A Assembleia-Geral de Credores foi instalada, em segunda convocação, no dia 31/08/2026. Naquela oportunidade, a Recuperanda propôs a suspensão dos trabalhos para adaptação do Plano de Recuperação Judicial diante da inclusão provisória do crédito do Espólio de Fláris Augusto Althoff.

A proposta foi aprovada pelos credores presentes, ficando a continuidade do conclave designada para 29/09/2026, às 14h. Conforme já consignado na decisão do evento 1291, a sessão designada para essa data não constitui nova Assembleia ou nova convocação, mas mera continuidade dos trabalhos iniciados em 31/08/2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em 25/09/2026, a Recuperanda apresentou, no evento 1309, o primeiro aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, afirmando que as modificações refletiriam o resultado das negociações realizadas com os credores.

A Administração Judicial apresentou manifestação no evento 1311 e elaborou quadro comparativo entre o plano originário e o aditivo, com o objetivo de facilitar a compreensão das alterações pelos credores e demais interessados.

Do comparativo apresentado, verifica-se que as modificações não se restringem a ajustes formais ou redacionais.

Foram alteradas condições aplicáveis às Classes I e IV, ampliadas as regras relativas aos fornecedores parceiros, instituída subclasse específica para créditos decorrentes de apuração de haveres, modificada a disciplina do leilão reverso, suprimida disposição específica quanto à destinação dos recursos da unidade de Imbituba, incluída operação de permuta de imóveis e detalhadas cinco Unidades Produtivas Isoladas.

Quanto às UPIs, a própria Administração Judicial qualificou expressamente a alteração como “*mudança estrutural relevante*”, porquanto se passou de previsão abstrata de constituição e alienação para operações concretamente individualizadas, com definição dos ativos, valores e destinação dos recursos.

O aditivo também instituiu subclasse específica destinada aos créditos decorrentes de apuração de haveres. Em relação ao crédito atualmente titularizado pelo Espólio de Fláris Augusto Althoff, previu, após a incidência do deságio estabelecido no plano, sua satisfação mediante dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os ns. 105.708, 105.705, 33.216 e 7.745, atribuindo ao conjunto o valor consolidado de R\$ 4.795.000,00. A própria cláusula vincula a quitação à efetiva transferência dos ativos imobiliários.

Ao examinar o plano modificativo, a Administração Judicial constatou, ainda, que o imóvel matriculado sob o n. 33.216 não estava acompanhado do respectivo laudo de avaliação. Registrou que havia solicitado administrativamente o documento à Recuperanda e que, até o protocolo de sua manifestação, este ainda não lhe havia sido encaminhado.

Pois bem.

Compete à Assembleia-Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei n. 11.101/2005.

O art. 56, § 3º, do mesmo diploma expressamente admite que o plano sofra alterações durante a própria Assembleia, desde que haja concordância expressa do devedor e as modificações não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A dinâmica negocial própria da recuperação judicial permite, portanto, alterações do plano inclusive no curso do conclave. Não há regra legal que imponha, de maneira geral e abstrata, prazo mínimo determinado para a apresentação de todo e qualquer aditivo.

Isso não significa, contudo, que a forma, a extensão e o momento de apresentação das modificações sejam indiferentes à regularidade do procedimento assemblear.

A deliberação coletiva pressupõe que os credores disponham de elementos suficientes para compreender a proposta sobre a qual exercerão o direito de voto. Embora o art. 36, III, da Lei n. 11.101/2005 discipline especificamente a convocação da Assembleia, a exigência de indicação do local em que os credores poderão obter cópia do plano a ser submetido à deliberação evidencia a preocupação legislativa com o conhecimento prévio da proposta objeto do conclave.

A necessidade de adequada informação assume especial relevância quando as modificações não correspondem a ajustes pontuais decorrentes da própria negociação assemblear, mas alteram condições de pagamento, criam novas modalidades de satisfação do crédito e modificam a destinação de ativos integrantes da estrutura patrimonial do plano.

O Superior Tribunal de Justiça examinou questão semelhante no julgamento do REsp n. 1.934.979/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Na ementa do julgado, após reafirmar a possibilidade de controle judicial de legalidade no âmbito da recuperação judicial, constou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 44 DA IJDCom. CJF/STJ. [...]

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

No desenvolvimento do voto condutor, após reproduzir a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, o Ministro Relator destacou que a necessidade de renovação da Assembleia decorreria da conjugação entre a relevância das alterações introduzidas e a exiguidade do período disponibilizado aos credores para sua análise.

Constou do v. Acórdão:

Como se vê, o TJGO, soberano na análise de fatos e provas, entendeu pela necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

O voto condutor também reproduziu a conclusão do Tribunal local de que os credores haviam sido surpreendidos pelas alterações, com prejuízo tanto àqueles presentes, que dispuseram de reduzido período para conhecê-las, quanto aos ausentes que haviam formado sua posição a partir do plano anteriormente disponibilizado.

Ao final, o Superior Tribunal de Justiça manteve a solução adotada na origem, consignando que a alteração da conclusão quanto à necessidade de renovação do conclave demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

O precedente não estabelece prazo mínimo geral para apresentação de aditivos e tampouco impede as modificações realizadas no próprio conclave, expressamente admitidas pelo art. 56, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A orientação que dele se extrai para o caso presente é diversa: a regularidade da deliberação deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas, especialmente da extensão das modificações e da existência de tempo e informações suficientes para que os credores possam compreendê-las antes de exercer o voto.

No caso dos autos, o aditivo foi apresentado na sexta-feira, 25/09/2026, às 20h45min, enquanto a continuidade da Assembleia encontra-se designada para terça-feira, 29/09/2026, às 14h, de modo que o período destinado à análise das modificações compreendeu essencialmente o final de semana e o dia imediatamente anterior à retomada do conclave.

Isoladamente considerada, a proximidade temporal não seria suficiente para impedir a realização da Assembleia, sobretudo porque a legislação admite alterações do plano inclusive durante o próprio ato.

A situação concreta, contudo, não se limita ao intervalo existente entre a apresentação do aditivo e a votação.

Como visto, as modificações alcançam aspectos substanciais da proposta recuperacional e, na noite imediatamente anterior à continuidade da Assembleia, sobreveio fato novo diretamente relacionado à própria estrutura patrimonial do aditivo.

No evento 1312, a Recuperanda informou que o imóvel matriculado sob o n. 33.216, de Araranguá/SC, encontra-se alienado fiduciariamente ao Bancred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados. Informou, ainda, que as matrículas ns. 7.745, 30.673 e 56.651, de Criciúma/SC, também foram constituídas em garantia fiduciária de operação celebrada com o mesmo credor.

Mais do que apresentar a documentação registral, a própria Recuperanda informou ter ajustado com o Bancred a dação em pagamento dos direitos que possui sobre os quatro imóveis, destinada à quitação integral do saldo devedor das duas operações, apurado

5049377-63.2025.8.24.0023

310102749261.V11

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

em 14/09/2026 no montante de R\$ 3.933.998,73, condicionando sua implementação à autorização judicial.

A circunstância assume especial relevância porque as matrículas ns. 33.216 e 7.745 são precisamente dois dos quatro ativos que o aditivo do evento 1309 destina à satisfação do crédito abrangido pela nova subclasse de apuração de haveres.

Surge, portanto, aparente incompatibilidade que demanda prévio esclarecimento.

De um lado, o plano modificativo apresentado aos credores estabelece que os imóveis matriculados sob os ns. 33.216 e 7.745 integrarão a dação destinada à satisfação do crédito do Espólio de Fláris Augusto Althoff.

De outro, na noite anterior à Assembleia (às 23h), a Recuperanda requereu autorização judicial para destinar seus direitos sobre os mesmos ativos, juntamente com outros dois imóveis, à quitação de obrigação extraconcursal perante o Bancred.

Não se está, neste momento, antecipando conclusão acerca da validade, eficácia ou conveniência econômica de qualquer das operações. Tampouco se afirma, desde logo, a impossibilidade jurídica de implementação da condição prevista no aditivo, inclusive porque o próprio plano estabelece disciplina subsidiária para a hipótese de invalidação, nulidade, inexecutabilidade ou frustração da dação em pagamento.

A questão antecede o exame do mérito dessas operações.

Os credores seriam chamados a deliberar sobre proposta cuja estrutura patrimonial, na noite imediatamente anterior à votação, passou a demandar esclarecimentos adicionais acerca da disponibilidade e da destinação de ativos expressamente vinculados a uma das novas formas de pagamento.

A relevância da circunstância é reforçada pelo fato de que a própria Recuperanda requereu, no evento 1312, que a operação com o Bancred fosse apreciada somente após manifestação da Administração Judicial.

Nesse cenário, o conjunto informacional submetido aos credores ainda não se encontra suficientemente estabilizado para que a deliberação ocorra na data designada.

Importa esclarecer que a presente situação não se confunde com aquela examinada na decisão do evento 1197.

Naquela oportunidade, diante da controvérsia acerca dos efeitos da reserva do crédito e do direito de voto do Espólio de Fláris Augusto Althoff, este Juízo expressamente reconheceu que pendências relacionadas à existência, quantificação ou classificação de créditos não deveriam, por si sós, impedir a realização da Assembleia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com efeito, os arts. 39, §§ 2º e 3º, e 40 da Lei n. 11.101/2005 prestigiam a estabilidade dos trabalhos assembleares, inclusive vedando a suspensão ou o adiamento da Assembleia em razão de pendência acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Por essa razão, no evento 1197 foi instituído mecanismo de apuração em dois cenários, com e sem a consideração do crédito e do voto do Espólio, destinado precisamente a preservar a realização e a utilidade do conclave sem antecipar a solução definitiva da controvérsia.

A providência ora adotada possui fundamento diverso.

O adiamento não decorre de discussão acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, tampouco da controvérsia relativa ao direito de voto do Espólio.

Decorre de fatos supervenientes atinentes ao próprio conteúdo da proposta que será submetida à deliberação coletiva e à necessidade de que os credores disponham de informações suficientes para compreender as modificações apresentadas e a efetiva destinação dos ativos nelas envolvidos.

O mecanismo dos dois cenários adotado no evento 1197 era apto a preservar a realização do conclave enquanto pendente a controvérsia relativa ao crédito e ao voto do Espólio. Não era, contudo, apto a suprir a necessidade de esclarecimento acerca da disponibilidade dos próprios ativos que integram uma das novas formas de pagamento previstas no aditivo.

A hipótese, portanto, não se enquadra na vedação prevista no art. 40 da Lei n. 11.101/2005 e preserva a coerência com as diretrizes estabelecidas no evento 1197.

Também não se trata de interferência judicial na conveniência econômica do plano, matéria reservada aos credores.

A intervenção, neste momento, limita-se à regularidade do procedimento deliberativo, de modo a assegurar que a manifestação assemblear recaia sobre proposta suficientemente definida e conhecida. Caberá exclusivamente aos credores, após prestados os esclarecimentos necessários, avaliar a conveniência econômica das condições apresentadas.

A realização imediata da votação, ao contrário, poderia conduzir a consequência processual mais gravosa. Como demonstra o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acima referido, a submissão de modificações relevantes à deliberação sem oportunidade adequada de conhecimento pode acarretar posterior questionamento acerca da validade do ato e eventual necessidade de renovação dos trabalhos assembleares.

Mostra-se mais adequada, portanto, a adoção de providência preventiva que preserve os atos já praticados e permita a retomada da Assembleia após a estabilização da proposta e de seus documentos, evitando-se, tanto quanto possível, a repetição futura do conclave.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante desse cenário, DETERMINO o adiamento da continuidade da Assembleia-Geral de Credores designada para 29/09/2026, às 14h, preservados integralmente os atos praticados na sessão instalada em segunda convocação no dia 31/08/2026.

O adiamento não desconstitui a Assembleia já instalada, não configura nova convocação e não importa reabertura da lista de presença ou novo credenciamento, permanecendo observada a composição do conclave e as decisões anteriormente proferidas quanto à participação dos credores.

Resta intimada a Recuperanda para, no prazo de 2 (dois) dias:

- a) esclarecer a compatibilidade entre o aditivo apresentado no evento 1309 e o pedido formulado no evento 1312, especialmente quanto à destinação dos imóveis matriculados sob os ns. 33.216 e 7.745;
- b) informar se mantém integralmente a proposta constante do aditivo do evento 1309 e, caso os fatos supervenientes repercutam sobre seu conteúdo, apresentar versão consolidada do aditivo que efetivamente pretende submeter à deliberação dos credores;
- c) sanar a inconsistência apontada pela Administração Judicial quanto ao número de parcelas previsto para os credores da Classe IV; e
- d) apresentar o laudo de avaliação do imóvel matriculado sob o n. 33.216, cuja ausência foi apontada pela Administração Judicial no evento 1311, ou esclarecer fundamentadamente eventual impossibilidade de sua apresentação.

Após, resta intimada a Administração Judicial, no prazo de 2 (dois) dias, para manifestar-se especificamente sobre os esclarecimentos e documentos apresentados, indicando se, à vista dos novos elementos, o aditivo se encontra suficientemente definido e instruído para submissão à deliberação dos credores.

Caso seja apresentada nova versão do plano modificativo, deverá a Administração Judicial atualizar o quadro comparativo anteriormente apresentado.

Superadas as pendências, deverá a Administração Judicial disponibilizar aos credores a versão definitiva do aditivo e os documentos pertinentes em seu sítio eletrônico e indicar data para continuidade da Assembleia-Geral de Credores, observando-se intervalo razoável para conhecimento da proposta antes da retomada do conclave.

Comunique-se imediatamente à Administração Judicial, inclusive por meio expedito, diante da proximidade do ato designado, para que dê ciência do adiamento aos credores participantes, à plataforma Assemblex e aos demais interessados pelos meios utilizados para as comunicações assembleares, sem prejuízo da divulgação em seu sítio eletrônico.

Por fim, o adiamento da continuidade da Assembleia não implica nova prorrogação do stay period.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Na decisão do evento 1197, este Juízo prorrogou, em caráter excepcionalíssimo e derradeiro, os efeitos das suspensões e proibições previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 pelo prazo adicional máximo de 60 (sessenta) dias corridos a partir de 03/08/2026 ou até a conclusão da Assembleia-Geral de Credores, o que ocorresse primeiro, consignando expressamente que a extensão não comportaria nova prorrogação fundada nas mesmas circunstâncias.

Permanecem, portanto, inalterados os limites temporais estabelecidos no evento 1197, não produzindo o presente adiamento qualquer efeito de extensão ou renovação da blindagem anteriormente deferida.

II – Do direito de voto do Espólio de Fláris Augusto Althoff

A controvérsia diz respeito aos efeitos assembleares da reserva de crédito determinada em favor do Espólio de Fláris Augusto Althoff, no valor de R\$ 82.099.145,90, e, especificamente, à eventual incidência do impedimento previsto no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Na decisão do evento 1197, este Juízo determinou o cumprimento provisório da reserva e sua consideração, para fins instrumentais, na Classe III, sem definir, naquele momento, a eficácia do voto do Espólio.

Naquela oportunidade, registrou-se que o crédito reservado decorre de direito anteriormente titularizado por Fláris Augusto Althoff, irmão de Flávio Paulo Althoff, apontado como sócio controlador e administrador da Recuperanda. Delimitou-se, então, a controvérsia à definição acerca da natureza pessoal ou objetiva do impedimento previsto no art. 43 e de sua eventual subsistência após a sucessão *causa mortis*.

A Recuperanda, no evento 1193, sustentou que, mesmo mantida a reserva, subsistiria o impedimento previsto no art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, em razão do parentesco entre o titular originário do crédito e o sócio controlador e administrador da sociedade devedora, defendendo que o valor reservado não fosse considerado para fins de voto ou formação dos quóruns assembleares.

Enquanto pendente a definição, foi estabelecido mecanismo preventivo de apuração das deliberações em dois cenários: um considerando o crédito reservado e a manifestação de voto do Espólio e outro desconsiderando-os. A providência foi adotada em caráter instrumental, sem antecipação de entendimento quanto à incidência do art. 43.

Posteriormente, no evento 1300, o Espólio requereu a solução definitiva da controvérsia. Sustentou que o impedimento possui natureza subjetiva, que não houve cessão voluntária do crédito, mas sucessão *causa mortis*, e que eventual restrição pessoal incidente sobre Fláris não poderia ser automaticamente transmitida ao acervo hereditário. Acrescentou que o titular originário havia sido judicialmente excluído da sociedade e que o crédito decorre justamente da apuração dos haveres resultantes dessa ruptura, inexistindo, segundo afirmou, participação societária, poder de gestão, acesso privilegiado a informações ou influência do Espólio sobre a Recuperanda.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

A Administração Judicial, no evento 1221, enfrentou especificamente a questão. Assinalou que o direito de voto constitui a regra no procedimento recuperacional e que as restrições ao seu exercício devem ser interpretadas de forma restritiva. Quanto à hipótese concreta, registrou que a situação do Espólio não encontra previsão expressa no art. 43 da Lei n. 11.101/2005, que o dispositivo não disciplina os efeitos da sucessão hereditária sobre eventual impedimento e que, pelo princípio da *saisine*, seria juridicamente possível sustentar que a condição pessoal anteriormente ostentada por Fláris não se projeta automaticamente sobre os sucessores. De outro lado, também expôs a interpretação segundo a qual a restrição poderia aderir à posição creditória e acompanhá-la após a transmissão, reconhecendo a inexistência de precedente perfeitamente coincidente com a situação dos autos.

No evento 1305, diante da ausência, até então, de pronunciamento definitivo deste Juízo, a Administração Judicial limitou-se a manter a sistemática de apuração em dois cenários estabelecida no evento 1197, reiterando seu caráter instrumental.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no evento 1302 pelo reconhecimento do direito de voto do Espólio.

Destacou que o art. 39 da Lei n. 11.101/2005 contempla entre os legitimados ao exercício do voto aqueles que tenham obtido reserva de importâncias por decisão judicial e que a restrição prevista no art. 43, por constituir exceção ao direito geral de participação dos credores, deve ser interpretada restritivamente. Ao final, opinou pela consideração do crédito reservado para fins assembleares, inclusive quanto ao direito de voto já exercido.

O contraditório determinado no evento 1197 encontra-se, portanto, suficientemente formado quanto à matéria.

Pois bem.

O art. 39 da Lei n. 11.101/2005 assegura o direito de voto às pessoas arroladas nas relações de credores previstas em lei, acrescidas, entre outras, daquelas que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias.

Quanto à própria produção de efeitos assembleares da reserva, a questão também comporta definição.

Conforme já consignado no evento 1197, a tutela deferida pelo Juízo perante o qual tramita a liquidação de haveres permanece eficaz e determinou a reserva da quantia de R\$ 82.099.145,90. Naquela oportunidade, este Juízo reconheceu que, enquanto vigente, a reserva determinada pelo Juízo competente possui aptidão para repercutir na composição da Assembleia-Geral de Credores, à luz do art. 39 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das demais limitações legais incidentes sobre o exercício do voto.

Não sobreveio notícia de revogação ou modificação da decisão que determinou a reserva. Tampouco compete a este Juízo, nesta oportunidade, revisar o valor provisoriamente estimado no procedimento de liquidação, conforme já assentado no evento

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

1197.

Deve-se, portanto, reconhecer a produção de efeitos assembleares da reserva enquanto subsistente a respectiva determinação judicial, ressalvada eventual modificação superveniente e sem que isso importe definição definitiva acerca da existência, do montante ou da classificação final do crédito.

Superada essa questão, resta examinar a limitação específica suscitada pela Recuperanda com fundamento no art. 43 da Lei n. 11.101/2005.

O referido dispositivo estabelece situações específicas em que determinados credores poderão participar da Assembleia-Geral de Credores, mas não terão direito de voto nem serão considerados para fins de verificação dos quóruns de instalação e deliberação.

Seu parágrafo único estende a restrição, entre outros, ao cônjuge e aos parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o segundo grau, ascendentes ou descendentes do devedor, do administrador, do sócio controlador ou das demais pessoas ali indicadas.

No caso, Fláris Augusto Althoff era irmão de Flávio Paulo Althoff, apontado como sócio controlador e administrador da Recuperanda. Enquanto vivo e titular do crédito, portanto, a relação de parentesco enquadrava-se, em princípio, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 43.

A questão, contudo, consiste em saber se esse impedimento, fundado em condição pessoal do credor, adere ao crédito e permanece incidente após a sucessão hereditária, embora a situação superveniente não esteja prevista no texto legal.

Sobre a interpretação do dispositivo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina pronunciou-se expressamente no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5016474-78.2024.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quinta Câmara de Direito Comercial, julgado em 29/08/2024.

Naquele caso, discutia-se o afastamento do voto de sociedade credora em razão da existência, em seu quadro societário, do pai do único sócio da recuperanda.

Ao enfrentar a matéria, a Corte Estadual assentou: "*o regramento do art. 43 da Lei n. 11.101/2005, que versa sobre o óbice ao direito de voto na assembleia-geral de credores, além de ser taxativo deve ser interpretado restritivamente*".

A própria ementa sintetizou o entendimento ao qualificar o art. 43 "*como regramento taxativo e que deve ser interpretado restritivamente*".

O acórdão, ao reproduzir a doutrina acolhida para solução da controvérsia, consignou ainda que "*o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente*", precisamente porque a norma restringe o exercício do direito geral de voto. Ressalvou, ao mesmo tempo, que a interpretação estrita não autoriza afastar a incidência da lei quando a situação efetivamente se enquadra em uma das hipóteses expressamente previstas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A doutrina especializada, por sua vez, também sustenta que o art. 43 da Lei n. 11.101/2005 deve ser interpretado de forma restritiva: *"O rol de impedidos deve ser considerado taxativamente. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita."* (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 203.)

A premissa é relevante para a solução do caso.

A taxatividade do art. 43 opera em ambas as direções: não se pode permitir o voto daquele que efetivamente se encontra abrangido por uma das hipóteses legais, mas tampouco se pode criar, por analogia ou interpretação extensiva, nova hipótese de impedimento.

No precedente, apesar da existência de vínculo familiar entre pessoa integrante da sociedade credora e o único sócio da recuperanda, o Tribunal verificou que os requisitos objetivos estabelecidos pelo art. 43 não estavam presentes e manteve o direito de voto, concluindo que a hipótese concreta não se inseria na previsão legal do dispositivo.

O mesmo acórdão reproduziu precedente anterior deste Tribunal em que se assegurou o direito de voto a credor que havia exercido a administração da recuperanda, mas já não mantinha vínculo societário atual, justamente porque a vedação do art. 43 *"inadmite interpretação extensiva"*.

Embora as situações fáticas daqueles julgados não sejam idênticas à presente, delas se extrai premissa aplicável: o impedimento ao voto exige a subsunção da situação atual do credor a uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 43.

No caso, com o falecimento de Fláris Augusto Althoff, operou-se a sucessão *causa mortis*, passando o crédito a integrar o acervo hereditário representado pelo Espólio. Não houve ato negocial de cessão, tampouco aquisição voluntária da posição creditória por terceiro.

O art. 43 não estabelece que o impedimento decorrente do parentesco do titular originário se incorpore ao próprio crédito e o acompanhe, independentemente da alteração subjetiva decorrente da sucessão hereditária. A lei também não contempla o Espólio ou os sucessores do credor impedido como categoria autônoma alcançada pela restrição.

Reconhecer a subsistência automática do impedimento, nessas circunstâncias, exigiria atribuir à norma consequência não prevista em seu texto: transformar restrição fundada na condição pessoal do titular em característica objetiva e permanente da posição creditória.

A interpretação não se mostra compatível com o caráter taxativo e restritivo atribuído ao dispositivo pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Também não altera essa conclusão a origem societária do crédito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O crédito reservado decorre da apuração de haveres resultante da dissolução parcial da sociedade. Essa origem pode repercutir sobre questões relacionadas à existência, quantificação ou classificação do crédito, mas não constitui, por si só, hipótese autônoma de impedimento ao voto prevista no art. 43.

A restrição que alcançaria Fláris decorreria, no caso, de sua condição pessoal de irmão do sócio controlador e administrador da Recuperanda, e não da natureza econômica do crédito decorrente da apuração de haveres.

A própria Administração Judicial destacou, ainda, que, reconhecido judicialmente o desligamento do sócio, encerra-se a relação societária propriamente dita, remanescendo relação patrimonial correspondente à apuração dos haveres. Ressaltou que a situação presente possui peculiaridade adicional: não se está diante apenas de ex-sócio, mas de crédito transmitido aos sucessores por força da sucessão *causa mortis*.

As circunstâncias concretas, portanto, reforçam a conclusão, embora não constituam seu fundamento determinante.

Conforme relatado nos autos, Fláris havia sido judicialmente excluído da sociedade, e o crédito objeto da reserva decorre justamente da liquidação dos haveres resultantes dessa ruptura. O Espólio sustenta não possuir participação societária, poderes de gestão, acesso privilegiado às informações ou influência sobre a administração da Recuperanda.

Não se desconhece que o art. 43 possui a finalidade de evitar que relações societárias ou familiares comprometam a formação independente da vontade coletiva dos credores. Essa finalidade, todavia, não autoriza a criação judicial de impedimento não contemplado pelo legislador, sobretudo diante da orientação expressa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à taxatividade da norma.

Isso não significa, por outro lado, que o exercício do voto esteja imune ao controle judicial. O reconhecimento da inexistência do impedimento objetivo previsto no art. 43 não afasta eventual exame acerca de sua validade ou abusividade, caso concretamente demonstrada hipótese legal que autorize tal controle.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente possível estender ao Espólio, por interpretação ampliativa, o impedimento pessoal que alcançaria Fláris Augusto Althoff.

ACOLHO, portanto, quanto ao ponto, o entendimento manifestado pelo Ministério Público.

Ressalto que a conclusão ora adotada se limita aos efeitos assembleares da reserva e ao exercício do direito de voto, não importando reconhecimento definitivo do valor, da natureza ou da classificação do crédito decorrente da apuração de haveres, matérias que permanecem sujeitas às decisões proferidas no procedimento próprio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Dessa forma, RECONHEÇO a produção de efeitos assembleares da reserva determinada em favor do Espólio de Fláris Augusto Althoff e AFASTO a incidência do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, reconhecendo-lhe o direito de voto na Assembleia-Geral de Credores.

Para fins assembleares, deverá ser considerado o crédito reservado no valor de R\$ 82.099.145,90, provisoriamente alocado na Classe III, nos termos estabelecidos no evento 1197, enquanto subsistente a decisão que determinou a reserva e ressalvada eventual modificação superveniente pelo Juízo competente.

Em consequência, fica superada a necessidade de apuração das deliberações em dois cenários estabelecida no evento 1197, uma vez definidos os efeitos assembleares da reserva e afastada a incidência do art. 43, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, devendo a Administração Judicial, na continuidade da Assembleia-Geral de Credores, considerar o crédito reservado de R\$ 82.099.145,90 e a respectiva manifestação de voto do Espólio, observadas as demais determinações já proferidas nestes autos.

III – Do pedido de autorização para dação em pagamento ao Bancred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados

No evento 1312, a Recuperanda requereu autorização judicial para formalização de dação em pagamento em favor do Bancred Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Informou que, em maio de 2024, celebrou Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária, posteriormente retificada, tendo sido constituída garantia sobre o imóvel matriculado sob o n. 33.216 do Ofício de Registro de Imóveis de Araranguá/SC. Segundo relatado, a dívida originariamente confessada correspondia a R\$ 3.065.485,37.

Noticiou, ainda, a celebração, em abril de 2025, de nova Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária, registrada sobre os imóveis matriculados sob os ns. 7.745, 30.673 e 56.651 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC, igualmente em favor do Bancred.

Afirmou que o Bancred é titular de créditos extraconcursais garantidos fiduciariamente, que os imóveis não são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades e que as partes ajustaram a dação em pagamento dos direitos titularizados pela Recuperanda, na condição de fiduciante, sobre os quatro imóveis, para quitação integral do saldo das duas operações.

O saldo foi indicado em R\$ 3.933.998,73, na data-base de 14/09/2026, sendo R\$ 1.288.850,74 referentes à primeira escritura e R\$ 2.645.147,99 à segunda. A própria Recuperanda consignou que a operação ficaria condicionada à autorização judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ao final, requereu, com fundamento nos arts. 66 e 66-A da Lei n. 11.101/2005, autorização para formalização da dação em pagamento, após prévia manifestação da Administração Judicial.

Até o momento, não houve manifestação específica da Administração Judicial ou do Ministério Público acerca desse pedido, uma vez que a pretensão foi apresentada posteriormente às manifestações já juntadas por ambos.

A Administração Judicial, contudo, ao examinar o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no evento 1311, já havia identificado circunstância relevante relacionada a um dos ativos abrangidos pela operação. Naquela oportunidade, consignou que o imóvel matriculado sob o n. 33.216, destinado pelo aditivo à satisfação do crédito enquadrado na nova subclasse de apuração de haveres, não estava acompanhado do respectivo laudo de avaliação e que o documento, embora solicitado administrativamente à Recuperanda, ainda não lhe havia sido apresentado.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no evento 1302 sobre as matérias então pendentes, notadamente acerca do direito de voto do Espólio de Fláris Augusto Althoff e das questões relacionadas à Assembleia-Geral de Credores, sem examinar, naturalmente, a operação posteriormente apresentada no evento 1312.

O pedido ainda não comporta apreciação definitiva.

Conforme exposto no item I, a operação pretendida repercute diretamente sobre o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 1309.

Isso porque as matrículas ns. 33.216 e 7.745, sobre as quais recaem parte dos direitos que a Recuperanda pretende transferir ao Bancred, correspondem a dois dos quatro ativos que o próprio aditivo destina à satisfação do crédito abrangido pela nova subclasse de apuração de haveres.

Há, portanto, aparente incompatibilidade entre a destinação patrimonial prevista no plano modificativo e aquela decorrente da operação supervenientemente submetida à apreciação judicial.

A circunstância recomenda que o pedido seja examinado somente após o esclarecimento da destinação que a Recuperanda efetivamente pretende conferir aos referidos ativos e a análise dos elementos essenciais da operação.

A cautela também se mostra coerente com a sistemática anteriormente adotada nestes autos. Na decisão do evento 1197, ao examinar pedido de dação em pagamento envolvendo o Banco Sofisa S.A., este Juízo deixou de autorizar imediatamente a operação diante da necessidade de complementação da instrução quanto às obrigações abrangidas, às garantias envolvidas, aos valores atribuídos aos bens e à extensão da quitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso presente, a prévia manifestação da Administração Judicial mostra-se ainda mais necessária porque foi requerida pela própria Recuperanda e porque a operação alcança ativos expressamente contemplados no aditivo que seria submetido à deliberação dos credores.

Dessa forma, fica diferida a análise do pedido de autorização para dação em pagamento formulado no evento 1312.

A Administração Judicial, por ocasião da manifestação já determinada no item I, deverá examinar também a operação ajustada com o Bancred, especialmente quanto à regularidade e utilidade da operação, à extensão da quitação e à sua compatibilidade com a destinação atribuída às matrículas ns. 33.216 e 7.745 no aditivo do evento 1309.

Após, o pedido será novamente apreciado.

IV – Das questões remanescentes relacionadas a Camila Guimarães da Silva

Na decisão do evento 1258, este Juízo examinou, em caráter cautelar, a controvérsia instaurada por Mosimann, Horn & Advogados Associados acerca da atuação de Camila Guimarães da Silva na Assembleia-Geral de Credores.

Na oportunidade, foi noticiado que 41 credores trabalhistas representados por Camila teriam anteriormente cedido a ela os respectivos créditos e que, apesar disso, a interessada teria se apresentado como procuradora dos cedentes, circunstância que, segundo sustentado, poderia repercutir sobre a titularidade dos créditos e sobre a forma de cômputo dos votos na Classe I.

Foram formulados pedidos relacionados à validade e aos efeitos das procurações e cessões, ao credenciamento de Camila para a segunda convocação da Assembleia, à forma de apuração dos votos e à eventual apuração dos ilícitos narrados.

Em razão da proximidade do conclave e da necessidade de observância do contraditório, a decisão do evento 1258 determinou, cautelarmente, a apuração das deliberações em cenários alternativos, sem antecipação de entendimento acerca da titularidade dos créditos, da validade ou eficácia dos instrumentos apresentados, da existência de fraude ou da forma definitiva de cômputo dos votos.

Na segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores, realizada em 31/08/2026, Camila Guimarães da Silva não ingressou na plataforma Assembled e, por consequência, não participou do conclave.

No evento 1282, a interessada apresentou esclarecimentos. Sustentou que os 41 credores e respectivos créditos já se encontravam previamente cadastrados e individualizados na plataforma, que sua atuação teria se limitado à apresentação das procurações específicas de que dispunha e que não solicitou a atribuição de 41 votos por cabeça em seu favor. Ao

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

final, requereu o afastamento das imputações de fraude, simulação, atuação dolosa, fraude processual e exercício ilegal da advocacia, bem como o indeferimento do pedido de extração de peças e remessa ao Ministério Público.

A decisão do evento 1291 reconheceu a perda superveniente do objeto dos pedidos relacionados ao credenciamento e à participação de Camila na segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores, bem como à forma de cômputo dos respectivos votos naquela solenidade.

Consignou-se, contudo, que a perda do objeto não alcançava as demais questões suscitadas no evento 1252, especialmente aquelas relacionadas à titularidade dos créditos, aos efeitos dos instrumentos de cessão e representação e às condutas imputadas à interessada. Por essa razão, a análise dos pedidos remanescentes formulados nos eventos 1252 e 1282 foi diferida.

Na sequência, o Ministério Público manifestou-se no evento 1302.

Embora tenha ressaltado a gravidade das alegações formuladas no evento 1252, o órgão ministerial ponderou que os esclarecimentos apresentados por Camila no evento 1282 ainda não haviam sido apreciados pela Administração Judicial. Considerando a ordem de intervenção prevista no art. 179, I, do Código de Processo Civil, requereu que a auxiliar do Juízo apresentasse parecer acerca da suposta fraude à luz dos esclarecimentos supervenientes.

No evento 1305, a Administração Judicial tomou ciência da manifestação ministerial e informou que se manifestaria especificamente sobre as questões suscitadas no prazo a ser oportunamente concedido por este Juízo, não tendo apresentado, até então, parecer conclusivo sobre a controvérsia.

As questões remanescentes dos eventos 1252 e 1282 ainda não se encontram suficientemente instruídas para decisão.

Além de pendente a manifestação conclusiva da Administração Judicial requerida pelo Ministério Público, encontra-se em curso prazo de intimação de Camila Guimarães da Silva, com termo final em 30/09/2026.

Enquanto não encerrada essa oportunidade processual, não se mostra adequado considerar concluído o contraditório sobre fatos que envolvem diretamente a interessada.

Somente após o decurso do prazo já em curso, com ou sem nova manifestação, será possível submeter à Administração Judicial o conjunto integral das alegações, esclarecimentos e documentos para análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público.

Não cabe, portanto, neste momento, concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados no evento 1252 ou, em sentido oposto, afastar definitivamente as imputações dirigidas a Camila Guimarães da Silva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ressalte-se que a pendência ora examinada não restabelece as questões assembleares já alcançadas pela perda superveniente do objeto reconhecida no evento 1291.

Permanecem, portanto, superadas as controvérsias relativas ao credenciamento e à participação de Camila na segunda convocação realizada em 31/08/2026, bem como à forma de cômputo dos votos naquela solenidade. Subsistem apenas as questões expressamente ressalvadas naquela decisão, relacionadas à titularidade dos créditos, aos efeitos dos instrumentos de cessão e representação e às condutas imputadas à interessada.

Dessa forma, fica mantido o diferimento da análise dos pedidos remanescentes formulados nos eventos 1252 e 1282.

Aguarde-se o decurso do prazo de intimação de Camila Guimarães da Silva. Após, com ou sem manifestação, resta intimada a Administração Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar manifestação conclusiva acerca das questões remanescentes do evento 1252, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados no evento 1282 e eventual manifestação superveniente da interessada.

V – Do pedido de autorização para dação em pagamento ao Banco Sofisa S.A.

No evento 1286, a Recuperanda apresentou esclarecimentos complementares acerca da operação de dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os ns. 6.821 e 8.761 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC ao Banco Sofisa S.A., destinada à quitação das CCBs ns. PMT44641-3 e PMT34073-0, pelo valor total de R\$ 9.671.777,13.

Informou que os imóveis possuem valor de liquidez total de R\$ 11.060.000,00 e reiterou a natureza extraconcursal das obrigações, a não essencialidade dos bens e a utilidade econômica da composição.

Na decisão do evento 1291, a apreciação definitiva do pedido foi diferida para manifestação conclusiva da Administração Judicial.

No evento 1305, a auxiliar do Juízo examinou os esclarecimentos e documentos apresentados e opinou favoravelmente à autorização da operação.

A Administração Judicial apurou que a composição abrange integralmente as CCBs ns. PMT44641-3 e PMT34073-0, cujos saldos considerados para a operação, na data-base de 03/11/2025, totalizam R\$ 9.671.777,13. Registrou, ainda, que o credor informou ter renunciado aos encargos incidentes após essa data e que a operação permite a extinção das obrigações sem desembolso financeiro pela Recuperanda.

Quanto aos imóveis, consignou que o laudo de avaliação atribuiu valor de liquidez de R\$ 8.170.000,00 à matrícula n. 6.821 e de R\$ 2.890.000,00 à matrícula n. 8.761, totalizando R\$ 11.060.000,00. A Administração Judicial não identificou, diante das particularidades da operação e dos custos e riscos inerentes à eventual excussão das garantias, prejuízo aos credores concursais.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Ressalvou, contudo, que a CCB n. PMT34073-0 possui garantias fiduciárias próprias, consistentes no CDB n. PCDBB23AMG8Z e nos recebíveis Alelo vinculados à conta n. 128-6, cuja liberação deverá acompanhar a extinção da obrigação, a fim de impedir eventual dupla satisfação do crédito.

Ao final, a Administração Judicial opinou favoravelmente à autorização da dação em pagamento, condicionada a três ajustes na minuta definitiva: a) inclusão de cláusula expressa de renúncia aos encargos posteriores a 03/11/2025, com declaração de inexistência de saldo remanescente; b) liberação expressa das garantias fiduciárias vinculadas à CCB n. PMT34073-0, com restituição à Recuperanda do CDB ou de seu produto e dos valores existentes na conta vinculada, precedida da informação, pelo Banco Sofisa S.A., da posição atual dessas garantias; e c) atualização da data do instrumento e das referências à situação da consolidação da propriedade, com menção à autorização judicial.

Pois bem.

O art. 66 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Na situação em apreço, o pleito se mostra admissível.

Há permissão legal à realização do negócio jurídico informado e constata-se sua utilidade para a recuperação judicial, na medida em que permitirá a extinção integral de obrigações extraconcursais garantidas fiduciariamente, com garantia sobre bens declaradamente não essenciais à atividade empresarial, sem necessidade de desembolso financeiro pela Recuperanda.

A Administração Judicial, após análise específica dos valores envolvidos, das garantias constituídas, da avaliação dos imóveis e das condições econômicas da composição, não identificou prejuízo aos credores concursais e manifestou-se favoravelmente à operação, ressalvados os ajustes acima indicados.

Dessa forma, a medida pretendida está em consonância com o princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, e atende aos objetivos do processo recuperacional.

Ante o exposto, ACOLHO a manifestação da Administração Judicial e DEFIRO o pleito, autorizando a dação em pagamento dos imóveis matriculados sob os ns. 6.821 e 8.761 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma/SC ao Banco Sofisa S.A., destinada à quitação integral das CCBs ns. PMT44641-3 e PMT34073-0, nos termos da operação apresentada nos eventos 1229 e 1286.

A formalização da operação fica condicionada aos ajustes indicados pela Administração Judicial no evento 1305, devendo constar do instrumento definitivo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) cláusula expressa de renúncia do Banco Sofisa S.A. a quaisquer encargos, juros, mora e multa incidentes após 03/11/2025 sobre as CCBs ns. PMT44641-3 e PMT34073-0, com declaração de inexistência de saldo remanescente de qualquer natureza;

b) liberação expressa das cessões fiduciárias do CDB n. PCDBB23AMG8Z e dos recebíveis Alelo vinculados à CCB n. PMT34073-0, com transferência à Recuperanda, no ato, do CDB ou de seu produto e do saldo da conta vinculada n. 128-6, bem como comunicação à Alelo acerca do encerramento do direcionamento dos pagamentos; e

c) atualização da data do instrumento e das referências à situação da consolidação da propriedade, com menção expressa à presente autorização judicial.

Antes da formalização da operação, resta intimado o Banco Sofisa S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos a posição atual do CDB n. PCDBB23AMG8Z e o saldo existente na conta vinculada n. 128-6, conforme indicado pela Administração Judicial.

Contudo, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administração Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei (art. 66, § 1º, I, da Lei n. 11.101/2005).

Sem prejuízo do cumprimento da condição acima, PUBLIQUE-SE por edital a presente decisão, na parte em que autoriza a alienação dos bens que compõem o ativo não circulante da Recuperanda, para que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à Administração Judicial interesse na realização de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a realização do negócio, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, § 1º, I, da Lei n. 11.101/2005.

Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/2005.

Em caso de ausência de insurgência dos credores nos termos da lei e observadas as condições acima estabelecidas, deverá a Administração Judicial comunicar a Recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da operação, a qual deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após perfectibilizada.

VI – Do pedido de levantamento dos depósitos judiciais

No evento 1287, a Recuperanda requereu o levantamento dos valores relacionados aos eventos 604, 620, 990, 1004, 1020 e 1157, transferidos por outros Juízos para subcontas vinculadas a esta recuperação judicial.

Na decisão do evento 1291, a análise do pedido foi diferida para manifestação individualizada da Administração Judicial acerca da origem dos recursos, de eventual vinculação ou destinação específica e dos saldos existentes nas respectivas subcontas.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

No evento 1305, a Administração Judicial apurou que os valores relacionados aos eventos 604, 620, 1004 e 1157 correspondem à devolução de depósitos recursais provenientes de reclamações trabalhistas envolvendo créditos concursais, não vislumbrando óbice ao levantamento pela Recuperanda.

Quanto aos eventos 990 e 1020, embora identificada a procedência dos valores junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não foi possível individualizar os respectivos processos de origem nem verificar suficientemente a natureza e eventual destinação dos depósitos.

Pois bem.

Em relação aos eventos 604, 620, 1004 e 1157, a origem e a natureza dos recursos foram suficientemente esclarecidas. Tratando-se de devolução de depósitos recursais vinculados a demandas trabalhistas envolvendo créditos concursais, inexistente fundamento para sua manutenção à disposição deste Juízo.

Dessa forma, DEFIRO o levantamento, pela Recuperanda, dos valores relacionados aos eventos 604, 620, 1004 e 1157.

Expeçam-se os respectivos alvarás em favor da Recuperanda, observados os saldos existentes nas respectivas subcontas.

Quanto à subconta n. 3802351503, que reúne os valores relacionados aos eventos 604, 620 e 990, o alvará deverá abranger exclusivamente as parcelas correspondentes aos eventos 604 e 620, permanecendo reservado o montante relativo ao evento 990.

Quanto aos valores relacionados aos eventos 990 e 1020, fica diferida a análise do pedido de levantamento.

Resta intimada a Recuperanda, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para informar os respectivos processos de origem e esclarecer a natureza e eventual vinculação ou destinação específica dos depósitos.

Após, dê-se vista à Administração Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação conclusiva quanto a esses valores.

VII – Do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5033094-97.2026.8.24.0000

Sobreveio julgamento do Agravo de Instrumento n. 5033094-97.2026.8.24.0000, interposto por Tradener Limitada contra a decisão do evento 995.1.

Na origem, havia sido deferida tutela de urgência para determinar que a Tradener se abstivesse de interromper a prestação do serviço e de promover a rescisão do contrato mantido com a Recuperanda, com imposição de contracautelas relacionadas à apresentação de garantia e à contratação de novo fornecedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No julgamento proferido em 21/09/2026, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência deferida no evento 995.1, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravante.

As partes foram intimadas do v. Acórdão, encontrando-se em curso os respectivos prazos recursais, sem trânsito em julgado até o momento.

Dessa forma, ciente do julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 5033094-97.2026.8.24.0000, pelo qual foi revogada a tutela de urgência deferida no evento 995.1. Observe-se, nos presentes autos, o decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem prejuízo de eventual modificação superveniente no âmbito recursal.

VIII – Do requerimento formulado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF II

No evento 1308, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF II requereu a juntada de substabelecimento para fins de representação na continuidade da Assembleia-Geral de Credores, bem como que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do advogado Felipe Hasson, OAB/PR n. 42.682.

Pois bem.

Conforme já estabelecido na decisão do evento 1291, a Assembleia-Geral de Credores foi instalada em segunda convocação em 31/08/2026, ocasião em que houve o encerramento da lista de presença. Sua posterior retomada constitui mera continuidade do conclave já instalado, sem reabertura de credenciamento ou alteração de sua composição.

A apresentação de substabelecimento, contudo, não se confunde com o ingresso de novo credor na Assembleia, podendo produzir efeitos exclusivamente quanto à representação de credor que já integre regularmente o conclave.

Assim, caberá à Administração Judicial verificar a regularidade do substabelecimento apresentado no evento 1308 e observá-lo na continuidade da Assembleia, caso o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes BRF II integre a lista de presença encerrada em 31/08/2026, sem alteração da composição assemblear.

Quanto ao pedido de intimação exclusiva, a matéria já foi disciplinada por este Juízo, que estabeleceu que a juntada de instrumentos de representação por credores não importa cadastramento de seus procuradores para recebimento de intimações individualizadas nos autos principais.

Dessa forma, indefiro o pedido de intimação exclusiva formulado no evento 1308.

Determinações à Administração Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como **“Manifestação do Administrador Judicial”**, classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste Juízo.

c) Ciente do Relatório de Andamento Processual referente à competência de setembro de 2026, apresentado no evento 1305. Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos relatórios, nos termos das determinações já estabelecidas por este Juízo.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, registro que as transferências deverão ocorrer nos termos das instruções disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005, deverá a Administração Judicial responder aos respectivos pedidos diretamente nos processos de origem.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial, seja diretamente, seja por meio dos processos de recuperação judicial, pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no Termo de Cooperação n. 2.149/2025, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, deverão ser observadas nos termos das determinações já estabelecidas por este Juízo. Havendo divergência em relação às informações constantes das certidões, deverá a Administração Judicial comunicá-la ao respectivo Juízo trabalhista. As soluções empregadas deverão ser relatadas no Relatório de Andamento Processual (RAP).

f) Quanto aos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito apresentados diretamente nos autos principais após a publicação da segunda relação de credores, deverá a Administração Judicial adotar as providências cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores acerca da necessidade de utilização da via incidental própria, relatando as medidas adotadas no Relatório de Andamento Processual (RAP).

Vista ao Ministério Público

Após o cumprimento das determinações pendentes estabelecidas nesta decisão, ressalvadas aquelas de caráter continuado, e a apresentação das respectivas manifestações pela Administração Judicial, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca de todo o processado, inclusive das manifestações e documentos apresentados em cumprimento à presente decisão.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação das matérias cuja análise foi diferida.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102749261v11** e do código CRC **e9d34efa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA

Data e Hora: 29/09/2026, às 11:43:04

5049377-63.2025.8.24.0023**310102749261 .V11**